



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011209 - RN (2022/0198678-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS : PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO - RN001668
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO : L L E M (MENOR)
AGRAVADO : L DA S E - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN005128
PLINIO MAX MELO - RN010415

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por dano moral, na qual requer o custeio do exame "painel genético para epilepsia mioclônica progressiva" em caráter de urgência, em razão do quadro clínico da autora, tendo a operadora do plano de saúde negado o custeio em razão de o procedimento não constar do Rol da Ans.

2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja

realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desarmonia com a orientação desta Corte sobre a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, sendo, então, necessário analisar, na espécie, se estão preenchidos os requisitos do item 4, que impõem à operadora a obrigação de cobrir, excepcionalmente, procedimento ou evento não listado no rol e que não seja objeto de contratação de cobertura ampliada nem esteja previsto em aditivo contratual.

4. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ – que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório dos autos e da indispensabilidade de determinada prova para a resolução da demanda – e considerando os limites do efeito devolutivo deste recurso especial, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, de modo a permitir o reexame dos elementos dos autos e da necessidade de produção de outras provas, a fim de que se realize novo julgamento da apelação com a aplicação da tese firmada pela Segunda Seção.

5. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011209 - RN (2022/0198678-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS : PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO - RN001668
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO : L L E M (MENOR)
AGRAVADO : L DA S E - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN005128
PLINIO MAX MELO - RN010415

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por dano moral, na qual requer o custeio do exame "painel genético para epilepsia mioclônica progressiva" em caráter de urgência, em razão do quadro clínico da autora, tendo a operadora do plano de saúde negado o custeio em razão de o procedimento não constar do Rol da Ans.

2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja

realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desarmonia com a orientação desta Corte sobre a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, sendo, então, necessário analisar, na espécie, se estão preenchidos os requisitos do item 4, que impõem à operadora a obrigação de cobrir, excepcionalmente, procedimento ou evento não listado no rol e que não seja objeto de contratação de cobertura ampliada nem esteja previsto em aditivo contratual.

4. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ – que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório dos autos e da indispensabilidade de determinada prova para a resolução da demanda – e considerando os limites do efeito devolutivo deste recurso especial, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, de modo a permitir o reexame dos elementos dos autos e da necessidade de produção de outras provas, a fim de que se realize novo julgamento da apelação com a aplicação da tese firmada pela Segunda Seção.

5. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A, contra decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial.

Ação: cominatória, cumulada com compensação por dano moral, ajuizada por L L E M, L DA S E, na qual requer o custeio do exame "painel genético para epilepsia mioclônica progressiva" em caráter de urgência, em razão do quadro clínico da autora (epilepsia mioclônica progressiva, afecção neurogenética grave e neurodegenerativa que cursa com perda da força, coordenação, deglutição e demenciação, tendo involução do desenvolvimento neuropsicomotor quando iniciou o tratamento).

Sentença: julgou procedente o pedido, para determinar o custeio do exame bem como compensar o dano moral fixando seu valor em R\$ 5.000,00.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/CINDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA

CONCESSIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE DISPONIBILIDADE POR FALTA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. NÃO ACATAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MEIO DE LAUDO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA QUE DEVEM PREVALECER. ENTENDIMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTACORTE ESTADUAL. NEGATIVA INJUSTIFICADA. DANO MORAL EVIDENTE. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. SENTENÇA CONFIRMADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 16, VI, da Lei 9.656/98, 10, § 4º da Lei 9.656/98, e 4º, III, da Lei 9.961/00, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que *"o tratamento requerido neste feito, Análise Molecular de DNA, é contemplado no Rol de Procedimentos e Eventos Obrigatórios da ANS, desde que obedecidas as Diretrizes de Utilização - DUT estabelecidas pela própria Agência Reguladora, inexistindo qualquer imposição de fornecimento de exame do qual o beneficiário não se enquadra na Diretriz de Utilização - DUT, segundo contido na Resolução Normativa nº 428/2017, cujo art. 3º, inciso II (...)"* (e-STJ, fls. 269). Aduz ser lícita a exclusão do custeio de procedimento/exame que não esteja listado no Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, o qual seria taxativo.

Decisão unipessoal: deu parcial provimento ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJ/RN a fim de que promova novo julgamento da apelação, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz a necessidade apenas de reavaliação das provas, afirmando a licitude da conduta da negativa do custeio do procedimento em razão de não estar inserto nas Diretrizes de Utilização da ANS.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA

MEDICA S.A, contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJ/RN a fim de que promova novo julgamento da apelação, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Nas razões do presente recurso aduz a necessidade apenas de reavaliação das provas, afirmando a licitude da conduta da negativa do custeio do procedimento em razão de não estar inserto nas Diretrizes de Utilização da ANS.

Nos termos do acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação da HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A, o TJ/RN registrou que "o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte Estadual, é pela ilegalidade da negativa de cobertura pelo simples fato de não constar no rol da ANS." (e-STJ, fls. 232).

Em decisão monocrática, constatou-se que o entendimento do TJ/RN está em desarmonia com a orientação desta Corte sobre a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, com a ressalva do meu entendimento pessoal.

Com efeito, a Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.886.929/SP e o EREsp 1.889.704/SP (DJe 03/08/2022), estabeleceu a seguinte tese acerca dessa questão:

1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Dessa forma, entende-se necessário analisar, na espécie, se estão preenchidos os requisitos do item 4, que impõem à operadora a obrigação de cobrir, excepcionalmente, procedimento ou evento não listado no rol da ANS e que não seja objeto de contratação de cobertura ampliada nem esteja previsto em aditivo contratual.

Ressalte-se que não está consignado no acórdão recorrido que o beneficiário não teria cumprido a Diretriz de Utilização da ANS.

Assim, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Inafastável, portanto, o óbice da súmula 7/STJ – que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório dos autos e da indispensabilidade de determinada prova para a resolução da demanda (AgInt no REsp 1.864.319/MG, Quarta Turma, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022; REsp 1.779.128/SP, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019). Por fim, considerando os limites do efeito devolutivo deste recurso especial, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, de modo a permitir o reexame dos elementos dos autos e da necessidade de produção de outras provas, a fim de que se realize novo julgamento da apelação com a aplicação da tese firmada pela Segunda Seção.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.011.209 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0198678-6

Número de Origem:

08163487520198205106 8163487520198205106

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A

ADVOGADOS : PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO - RN001668

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

RECORRIDO : L L E M (MENOR)

RECORRIDO : L DA S E - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN005128

PLINIO MAX MELO - RN010415

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A

ADVOGADOS : PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO - RN001668

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

AGRAVADO : L L E M (MENOR)

AGRAVADO : L DA S E - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN005128

PLINIO MAX MELO - RN010415

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022